



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2274773-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ANTONIO MORAES OLIVEIRA FREITAS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VALERIA ZELITA MORAES DA SILVA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9817

Agravo de Instrumento: 2274773-61.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Antonio Moraes Oliveira Freitas e outro

Comarca: Foro de São Vicente (1ª Vara Cível)

Juiz de Origem: Dr. Leandro de Paula Martins Constant

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu embargos de declaração e concedeu liminar para que a requerida regularizasse o fornecimento de tratamento multidisciplinar ao autor, sob pena de multa diária. A ré alega ausência de requisitos para tutela de urgência, legitimidade do cancelamento contratual e ilegitimidade passiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se presente os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir 3. Sentença de mérito julgou parcialmente procedente o pedido inicial, dispensando a análise da matéria de fundo do recurso. 4. O recurso foi julgado prejudicado devido à perda de objeto.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prolação de sentença de mérito nos autos originários resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 234/235 da origem que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, acolheu os embargos de declaração para reconsiderando a decisão impugnada, conceder a liminar pleiteada, *determinar à requerida, para que no prazo de 48 horas, regularize o fornecimento do tratamento multidisciplinar do autor, conforme a quantidade de sessões prescritas pelo médico assistente, abstendo-se de efetuar as reduções descritas às fls. 224/227, ou outras reduções unilaterais posteriores, sob pena de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$60.000,00 (sessenta mil reais).*

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os

requisitos para a concessão da tutela de urgência. Sustenta a legitimidade do cancelamento unilateral do contrato do Agravado, já que baseada em cláusulas contratuais e na legislação vigente, ressaltando tratar-se de plano coletivo operado pela ré. Alega, por fim, a sua ilegitimidade passiva, notadamente porque a responsabilidade em fornecer um plano de saúde ao beneficiário é da Administradora de Plano de Saúde.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja revogada a tutela deferida.

Recurso processado sem a atribuição do efeito suspensivo (fls. 109/110).

Contraminuta às fls. 113/126.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 143/145).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Compulsando os autos originários, observa-se que foi prolatada sentença de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 267/274 da origem), de sorte que fica dispensada a análise da matéria de fundo do presente recurso.

Em face do exposto, pelo voto, julgo **PREJUDICADO** o presente recurso, em razão da perda de objeto.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica